

Acórdão: 21.933/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000961294-58  
Impugnação: 40.010145631-93  
Impugnante: Tramontina Garibaldi S/A Indústria Metalúrgica  
IE: 001083849.00-93  
Proc. S. Passivo: Camila Karin Berna/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a retenção e o recolhimento do ICMS/ST a menor, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos, “industriais”. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/05/14 a 31/12/15, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de “lavadoras de alta pressão” e “parafusadeiras” constantes do item 29.1.90 do Capítulo 29 e item 45.1.17 do Capítulo 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a revendedores mineiros com o destaque a menor do ICMS/ST.

A irregularidade decorre do fato de a Autuada ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 e no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, na comercialização de produtos que não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por um de seus diretores, Impugnação às fls. 20/25.

Requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 34/43, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Constatado vício de representação, a Autuada apresenta nova peça de defesa às fls. 49/54, assinada regularmente por seus representantes legais (dois diretores).

O PTA é encaminhado para julgamento sem outra manifestação do Fisco.

Em sessão de 27/06/18, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, o qual é cumprido pela Fiscalização às fls. 60/61.

Regularmente intimada, a Impugnante obtém vista dos autos às fls. 64, mas não se manifesta.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

A Impugnante aponta vícios no lançamento, alegando que o item “7.1.1. - Infringências”, do Auto de Infração, indica fundamentação legal genérica e se limita a descrever artigos acerca dos procedimentos adotados.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois tal fato não representa a realidade dos autos.

Os dispositivos mencionados no item 7.1.1. do Auto de Infração representam exatamente o cerne da discussão nos termos da legislação.

Nota-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Destaca-se ser indubitoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Lado outro, a Impugnante também advoga a inconstitucionalidade da cobrança da taxa para admissão do seu recurso administrativo. Aduz, nesse sentido, que onerar o cidadão com o pagamento da taxa para que garanta seu direito de defesa, viola garantias constitucionais.

Transcreve a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, para sustentar as suas alegações e pede que o valor dispendido para pagamento da referida taxa de expediente seja restituído de forma integral e atualizada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, não se trata aqui de exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo, mas sim, de taxa de expediente.

Como bem mencionado pela Fiscalização, a taxa de expediente, exigida para atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, no caso, para interposição de recursos junto ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, encontra amparo legal no art. 88 e seguintes, com valores estabelecidos no art. 92 e Tabela A, item 2.21, dispositivos esses da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, importa acrescentar que não compete a esta Casa administrativa negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6763/75.

Por fim, tem-se que qualquer discussão de suposto indébito tributário deve ser analisada fora do escopo deste julgamento de lançamento fiscal.

Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/05/14 a 31/12/15, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de “lavadoras de alta pressão” e “parafusadeiras” constantes do item 29.1.90 do Capítulo 29 e item 45.1.17 do Capítulo 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a revendedores mineiros com o destaque a menor do ICMS/ST.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Instruem o Auto de Infração o Relatório Fiscal de fls. 08/14 e o DVD de fls. 15, contendo o Relatório de Apuração do ICMS/ST (anexo 2), o Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST apurado (anexo 3), Relação dos Produtos (anexo 4), a Relação dos contribuintes destinatários (anexo 5), “Print screen” dos produtos domésticos comercializados pela Empresa (anexo 6), cópias de DANFES, por amostragem (anexo 7), dentre outros.

Também, em atendimento à diligência da Câmara de Julgamento, a Fiscalização anexa aos autos todas as notas fiscais relacionadas no anexo 3 do Auto de Infração (DVD de fls. 61).

A irregularidade decorre do fato de a Autuada ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, na comercialização dos produtos “lavadoras de alta pressão” e “parafusadeiras”, relacionados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, visto que as operações não estão contempladas pelo referido benefício, que abrange, tão somente, máquinas, aparelhos ou equipamentos, “industriais”.

A Impugnante alega que o entendimento da Autoridade Fiscal é equivocado, posto que, uma vez que o produto esteja elencado nas hipóteses de redução

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de base de cálculo, poderá usufruir deste benefício, independentemente de qualquer condição.

Assim, advoga que, estando sua mercadoria taxativamente no anexo do Convênio ICMS nº 52/91, evidente que é ela máquina, aparelho ou equipamento industrial e que faz jus ao benefício fiscal.

Destaca o fato de o item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 fazer referência a máquinas, aparelhos e equipamentos “industriais”, não podendo o Fisco ter uma interpretação inadequada, considerando aplicável a redução da base de cálculo somente para mercadorias comercializadas com a finalidade de utilização em atividades industriais.

Acrescenta que, na medida em que o legislador não fez tal restrição, não pode a Fiscalização fazer, pois fere o princípio da legalidade.

Aduz a Autuada que a descrição seguida pelo legislador mineiro acompanha os mesmos termos da TIPI. Assim, fez-se menção expressa sobre os termos “industrial” e “uso doméstico”, quando quis enfatizar tais características na legislação. Cita, a exemplo, o item 15 da Parte 4 do Anexo IV, do RICMS/02. Conclui que, somente quando quis dar uma ênfase diversa, o legislador acrescentou os termos “exceto os de uso doméstico”, “uso não doméstico” ou “de utilização industrial”.

Finalizando, alega que a redução de base de cálculo prevista no art. 43, item 16 da Parte 1 e itens 20.2 e 56.5 da Parte 4, ambos do Anexo IV do RICMS/02, abrange máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e independe de sua destinação ou seu uso.

Não obstante, a legislação pertinente não endossa os argumentos da Defesa.

Trata o citado Convênio ICMS nº 52/91 da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas.

Veja-se:

### CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com **equipamentos industriais** e **implementos agrícolas**.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Nova redação à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos a partir de 01.08.00.

**Cláusula primeira** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos **industriais** arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

**Cláusula segunda** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações **com máquinas e implementos agrícolas** arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

(Destacou-se).

Na mesma linha o Anexo IV do RICMS/02, nos itens 16 e 17 da Parte 1:

### ANEXO IV

#### DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

##### PARTE 1

#### DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

Item 16 Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:

(...)

Item 17 Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina ou implemento agrícola, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

(Grifou-se).

Restringindo-se à situação dos autos, é cediço que a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/91, no qual o benefício previsto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 têm supedâneo, fica reduzida nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

A expressão referida, aparelhos e equipamentos industriais, denota o entendimento de que os produtos relacionados na Parte 4 do mesmo Anexo IV devem ter sua aplicação voltada para a indústria, salientando que a redução da base de cálculo não se aplica quando a mercadoria for destinada a uso doméstico.

Assim, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, além de a descrição e a classificação fiscal do produto constar do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, bem como da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, a máquina, aparelho ou equipamento deve se destinar ao uso industrial.

Este é o entendimento externado pela SUTRI nas Consultas de Contribuintes nºs 042/12 e 163/17, abaixo transcritas:

#### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/12

ICMS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO– VÁLVULA  
– A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se em relação às válvulas tipo gaveta classificadas no código

8481.80.93, às válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, exerce, entre outras atividades, a indústria e o comércio de válvulas, peças e acessórios industriais.

Aduz ter sido autuada pelo Fisco mineiro por ter efetuado a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, estabelecida no item 16, Parte 1, Anexo IV do RICMS/2002, ao calcular o ICMS/ST quando da venda de válvula tipo borboleta para comerciante revendedor mineiro.

Informa que o Fiscal autuante teria se baseado em resposta dada à Consulta Interna N° 02/2010, na qual se afirmou que a redução de base de cálculo em questão seria aplicável somente quando o produto listado na Parte 4 do mesmo Anexo fosse destinado para cliente industrial.

Discorda do entendimento do Fiscal autuante, já que a resposta dada à Consulta Interna tratava de lavadora de alta pressão de uso doméstico.

Argumenta que os produtos em relação aos quais há previsão de redução de base de cálculo, determinada no item 16, foram listados na Parte 4 exatamente para evitar confusão. Assim sendo, o entendimento correto, a seu ver, é no sentido do cabimento da redução sempre que o produto estiver incluído naquela lista, independentemente do destino a ser dado ao mesmo.

**CONSULTA:**

1 – Em relação aos produtos listados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 cabe a aplicação da respectiva redução de base de cálculo, independentemente do tipo de venda?

2 – Os produtos em questão já estão indiscutivelmente inseridos nas tabelas de redução, tendo em vista que sua natureza é explicitada na orientação legal?

**RESPOSTA:**

1 e 2 – Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS

52/91 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de sob análise é necessário que a aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria.

Dos diversos tipos de torneiras e válvulas constantes no Subcapítulo 84.81 da TIPI, que trata das “Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes”, foram incluídas no Anexo I do Convênio, reproduzido na Parte 4 do Anexo IV do Regulamento, somente as válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, as válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99.

Tais produtos, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial, estão enquadrados na norma que determina a aplicação da redução de base de cálculo. Entretanto, nela não se enquadram se caracterizados como apropriados para uso doméstico, distinção esta que há de ser efetuada caso a caso, em face das peculiaridades de cada produto.

Neste sentido, tendo presente as características e especificidades dos produtos que fabrica e caso entenda estarem estes enquadrados na norma que determina a redução da base de cálculo, cabe à

Consulente efetuar a demonstração deste fato ao Fisco estadual.

Sugere-se por fim, a propósito deste tema, a leitura da Consulta de Contribuinte nº 253/2010, disponível no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, bem como dos acórdãos de Nº 20.601/11/1ª, 19.986/11/3ª e 19.075/11/2ª, todos do E. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que, dentre outros, abordam a matéria objeto da presente Consulta.

(Grifou-se).

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 163/17

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - Para aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, relativa ao Convênio ICMS 52/1991, é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação fiscal constantes da Parte 5 do mesmo Anexo IV e que possa ser caracterizado como máquina ou implemento agrícolas. (...)

(Grifou-se)

Destaque-se que a Consulta de Contribuinte nº 042/12 supratranscrita, deixa claro que a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto.

Isso porque, de acordo com o inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo sobre operação sujeita ao ICMS é considerada isenção parcial, devendo, portanto, a interpretação do item 16, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, observar o comando contido no citado inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Neste ponto, a Impugnante não discorda. Ocorre que a Autuada entende que tanto a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91, quanto o item 16, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, não consideram como imposição da norma a destinação do produto.

Pelo contrário, o próprio endereço eletrônico da empresa, na internet, destaca o fato de as mercadorias, ora autuadas, se destinarem ao uso doméstico.

Em sua obra de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, em notas ao inciso II do art. 111 do CTN, assim leciona Leandro Paulsen:

"Analogia e isenção. Incompatibilidade. Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito se discutiu sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no

sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria no texto expresso da lei. Senão vejamos: 'Constitucional. Tributário. Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa...' (STJ, 1ª T., REs 31.215-6/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, jun/1993). 'Tributário - BEFIEX - DRAW BACK - Distinções - Isenção - CTN, art. 111, II, Lei n. 5.025/66 (art. 55)... 2. A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN). (...)' (STJ, 1ª T., REs 36.366-7/SP, rel. Min. Milton Pereira, ago/1993)." (in ob.cit. 3ª ed.. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 620/621). (Destacou-se).

Cabe lembrar que as disposições do Convênio ICMS nº 52/91 e do Anexo IV do RICMS/02, não deixam qualquer dúvida quanto ao uso dos equipamentos que fazem jus à redução de base de cálculo “nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I” e “nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II”. Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91 e do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, deve ser considerada para interpretação da norma.

Ou seja, diferente do esposado pela Impugnante, também neste caso, o legislador fez menção expressa sobre os termos “industrial” e “uso doméstico”, quando quis enfatizar tais características. Como visto, isso ocorre na redação da cláusula primeira do Convênio citado e na redação do RICMS/02.

Nesse sentido, para fazer *jus* ao benefício fiscal o aparelho/equipamento/máquina a que faz alusão a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91 deve ser caracterizado como “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, sendo estas as empresas que exercem, preponderantemente, as atividades descritas como industrialização de que trata o inciso II do art. 222 do RICMS/02 e cujo complexo de bens se destinem à produção de mercadorias.

Assim sendo, não se revela correto o entendimento da Impugnante de que para que a mercadoria faça *jus* a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 basta que esteja listada no anexo 1 do referido Convênio, devendo-se ater apenas à NCM e à respectiva redação de cada item.

Conforme ressaltado, como os bens comercializados pela Impugnante são caracterizados como apropriados ao uso doméstico, eles não fazem jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas primeira e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segunda, sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias, pois os bens em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais.

Tal conclusão tem respaldo em matéria analisada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, que também externa o mesmo entendimento. Transcreve-se as seguintes decisões para ilustrar:

### Da Primeira Câmara:

ACÓRDÃO: 20.601/11/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000215920-86

IMPUGNAÇÃO: 40.010130329-76

ORIGEM: P.F/SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

#### EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO - USO DOMÉSTICO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POIS A REDUÇÃO SÓ É CABÍVEL PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### Da Segunda Câmara:

ACÓRDÃO: 19.075/11/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000215511-51

ORIGEM: P.F/SAO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/DF PASSOS

#### EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE ABRANGE, TÃO SOMENTE, MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS "INDUSTRIAIS", NOS TERMOS DA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) NOS TERMOS DO ART. 53, § 7º DA MESMA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### Da Terceira Câmara:

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ACÓRDÃO: 19.986/11/3ª RITO: SUMÁRIO  
PTA/AI: 01.000167515-56  
IMPUGNAÇÃO: 40.010128608-83  
IMPUGNANTE: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A  
CNPJ: 55.064562/0013-24  
ORIGEM: P.F/SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – VARGINHA

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS. CONSTATADO, NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS, QUE A IMPUGNANTE RETEVE A MENOR AO ESTADO DE MINAS GERAIS O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, EM DECORRÊNCIA DE A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 19, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, 2º E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA OS TERMOS DO ART. 53, § 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

NOTE-SE QUE AMBOS PRECEITOS LEGAIS, NA MESMA LINHA REDACIONAL, PERMITEM O BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A “MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”, OU SEJA, QUE O PRODUTO, PARA FRUIÇÃO DESTE BENEFÍCIO, DEVE TER **USO RESTRITO NA INDÚSTRIA**, NÃO SE APLICANDO QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A **USO DOMÉSTICO**. COMPULSANDO OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE O PRODUTO DEMONSTRADO PELA IMPUGNANTE, FLS. 58 A 61 DOS AUTOS, É LAVADORA DE JATO DE ÁGUA, DE USO DOMÉSTICO, PORTANTO, FORA DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO CITADO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

CORROBORA O ENTENDIMENTO ACIMA, A CONSULTA INTERNA Nº 209/08, DE 19/09/08 E A CONSULTA INTERNA Nº 102/10, DE 10/09/10.

Oportuno destacar que, dentre as inúmeras decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes em relação à essa matéria, está também a consubstanciada no Acórdão nº 20.484/14/2ª, reafirmada pela Câmara Especial consoante Acórdão nº 4.346/14/CE, com o entendimento firmado exatamente no sentido de ser indevida a redução de base de cálculo na saída de máquinas e equipamentos relacionadas no item 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, pois pelo referido benefício abrange, tão somente, máquinas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aparelhos ou equipamentos “industriais”, nos termos da Parte 4 do referido Anexo, *in verbis*:

ACÓRDÃO: 20.484/14/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000209023-00

IMPUGNANTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

ORIGEM: DGP/SUFIS – NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, RELACIONADAS NO ITEM 45 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTES MINEIROS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, VISTO QUE AS OPERAÇÕES NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE ABRANGE, TÃO SOMENTE, MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS “INDUSTRIAIS”, NOS TERMOS DA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA CITADA LEI C/C O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, NO PERÍODO DE 01/11/09 A 31/12/11. NO ENTANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS QUE RECAEM SOBRE AS OPERAÇÕES CUJAS NOTAS FISCAIS CONTEMPLAM DESTINATÁRIOS QUE SÃO EMPRESAS AGRÍCOLAS OU CONGÊNERES.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Por sua vez, ao apreciar matéria análoga, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), na Apelação Cível nº 1.0024.11.326009-5/002, firmou entendimento no sentido de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que, embora mencionados no Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, sejam classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, pois não atendem à finalidade do benefício fiscal, nem à previsão literal da Cláusula primeira do Convênio, que restringe o benefício aos equipamentos industriais. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE USO DOMÉSTICO. DESCABIMENTO.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.
- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADOS PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.326009-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outra decisão sobre o mesmo tema, na Apelação Cível nº 1.0647.12.000345-2/001, o TJ/MG reafirmou o entendimento descrito no Acórdão anterior de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que são classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE VOCAÇÃO DOMÉSTICA. DESCABIMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO.

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.

- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADO PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

(...)

- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.12.000345-2/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, corretas as exigências da diferença do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Já a conduta relativa à retenção e o recolhimento a menor é apenada pela Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada.

(Grifou-se).

Mencione-se que o *quantum* exigido da multa isolada é menor que o limite máximo previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**